



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**REQUERIMENTO N° , de 2007**  
(Do Sr. Deputado **CEZAR SILVESTRI**)

Solicita, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei nº 309, de 2007, seja despachado à Comissão de Defesa do Consumidor, além da Comissão constante no despacho inicial.

Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 309, de 2007, de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno (PP-SP), que “dá nova redação ao art. 1.361, §1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”.

A questão proposta no Projeto concentra-se sobre a alteração proposta para o parágrafo 1º do art. 1.361 do Novo Código Civil, para conferir-lhe a seguinte redação (grifo nosso):

“Art.1.361.....

.....  
§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, em se tratando de veículo automotor, far-se-á também a anotação no certificado de registro, emitido pela repartição competente para o licenciamento.

..... (NR)

A substituição da expressão “**ou**” que atualmente consta no nosso Código Civil pela expressão “**e**” proposta no projeto implica, basicamente, na necessidade de duplo registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores. Além do registro que é feito atualmente diretamente na repartição de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

trânsito através do Sistema Nacional de Gravames, sem ônus para o consumidor, os proprietários de veículos objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e reserva de domínio passariam a arcar com os custos do registro dos contratos em cartório. Em Blumenau-SC, o custo cartorial varia de acordo com o valor financiado pode chegar a R\$ 606,81 (para um financiamento de R\$ 60.000,00). Em Brasília esse custo é fixo de aproximadamente R\$ 200,00.

Julgamos que o projeto pode onerar desnecessariamente os consumidores brasileiros com custos cartoriais tão elevados, motivo pelo qual faz-se necessária a análise pela Comissão de Defesa do Consumidor.

A iniciativa, entretanto, não é nova. Também foi objeto do Projeto de Lei nº 6.960, de 2002, do saudoso Deputado Ricardo Fiúza. Entre tantos artigos que o projeto pretendia modificar encontrava-se o art. 1.361, com idêntico propósito, qual seja o de substituir a expressão “ou” pela expressão “e”. Com o arquivamento do PL 6.960/02, o assunto volta à tona na forma do Projeto de Lei 309, de 2007.

Cumpre lembrar, Senhor Presidente, que o ex-Presidente desta Comissão de Defesa do Consumidor, ilustre dep. Paulo Lima (PMDB-SP), foi autor do Requerimento nº 1.746, de 2004 (deferido pela Mesa), em que solicitou a oitiva da Comissão sobre o art. 1.361, constante no PL nº 6.960/02.

Naquela ocasião, argumentou o Deputado:

“A requerida oitiva justifica-se pelo fato de que se estaria onerando financeiramente e sobremaneira um negócio que a prática comercial tem demonstrado funcionar de forma perfeita. Parece estar-se criando mais um indevido e desnecessário custo cartorário para o consumidor”.

Pois bem, Senhor Presidente, a Comissão de Defesa do Consumidor teve oportunidade de discutir a matéria durante reunião de audiência pública realizada em 20 de outubro de 2004, com diversos representantes, inclusive



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

o Senhor Cláudio Peret Dias, Coordenador Jurídico do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, do Ministério da Justiça.

Durante a referida audiência pública, sobre a necessidade de instituir o registro dos contratos nos cartórios, assim se pronunciou:

“O registro no DETRAN é considerado pelo STJ como suficiente para garantir a publicidade, se contraposto ao Registro de Títulos e Documentos. Entre Detran e Registro de Títulos de Documentos, a jurisprudência entende que é mais efetivo e eficaz o registro de trânsito;...”

Como se vê o assunto afeta diretamente os direitos dos consumidores, ao se criar mais uma tarifa sob as expensas da população brasileira.

Vale lembrar, Senhor Presidente, que cerca de 80% dos veículos vendidos no país – entre novos e usados – são objeto de financiamento e, portanto, estariam sujeitos à necessidade de registro em cartório.

Segundo a ANFAVEA, em 2006 foram produzidos 2,6 milhões de novos veículos. Se a proposta objeto do PL 309/07 estivesse em vigor, teria gerado uma receita para os cartórios da ordem de R\$ 624 milhões. Se considerarmos a venda de veículos usados, a custo transferido para a sociedade ultrapassaria a cifra de R\$ 1 bilhão/ano.

Visando levar o assunto ao debate e análise desta Comissão de Defesa do Consumidor, solicitamos, nos termos do art. 32, inciso V, alínea *b*, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei 309, de 2007, seja despachado a esta CDC, além da Comissão constante do despacho inicial.

Sala das Sessões, em de 2.007.

Deputado **CEZAR SILVESTRI**  
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor